



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 168/2024

Florianópolis, 7 de agosto de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que inclui os CESTs 03.007.000 e 03.008.000 no Anexo 1-A do RICMS/SC com o fito de garantir que a legislação tributária catarinense esteja observando as regras contidas no Protocolo ICMS nº 84/2019, inserindo as águas aromatizadas no regime de substituição tributária.

2. No Processo SEF nº 7617/2024, foi realizada a análise das mercadorias excluídas do regime de substituição tributária por meio do Decreto nº 463, de 13 de fevereiro de 2020, especificamente a exclusão dos CESTs 03.007.00 e 03.008.00 da Seção IV do Anexo 1 – A do RICMS/SC.

3. De acordo com a Exposição de Motivos nº 030/2020, que se refere ao mencionado decreto, as alterações propostas tiveram por objetivo internalizar na legislação tributária do Estado de Santa Catarina (SC) as regras do Protocolo ICMS nº 84/2019, que excluiu SC das disposições do Protocolo ICMS 11/91 em relação às operações com água mineral ou potável, conforme demonstrado abaixo:

PROTOCOLO ICMS 84/19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

(...)

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, em relação às operações com água mineral ou potável.

4. Nesse contexto, de acordo com a cláusula primeira, percebe-se que o intuito do Protocolo era excluir do regime de substituição apenas as operações com água mineral ou potável. Em virtude do art. 41 do Anexo 3 do RICMS/SC, o regime de substituição era aplicado a essas mercadorias por estarem dispostas na Seção IV do Anexo 1 – A do RICMS/SC e, com o intuito de internalizar a regra contida na cláusula

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

primeira do Protocolo ICMS nº 84/2019, o Decreto nº 463, de 2020, revogou os CESTs das águas, minerais ou potáveis, desse trecho da legislação tributária estadual.

5. Contudo, no entendimento do Grupo Especialista Setorial de Bebidas (Gesbebidas), o art. 3º do Decreto nº 463, de 2020, cometeu um equívoco ao revogar os produtos com CESTs 03.007.00 e 03.008.00 do Anexo 1-A do RICMS/SC, tendo em vista que essas mercadorias não são consideradas como água mineral ou potável.

6. Com o fito de conferir a correta classificação das águas saborizadas, verificou-se que, de acordo com o Anexo 1 – A do RICMS/SC, que foi alterado pelo Decreto nº 463, de 2020, os dois CESTs correspondem ao NCM/SH 2202.10.00 e 2202.99.00.

7. Ademais, segue abaixo entendimento publicado pela Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadoria similar, na Solução de Consulta Cosit nº 98.467/2019:

“Bebida não alcoólica pronta para consumo, à base de água mineral natural gasosa e sabor natural de fruta (nos sabores: melancia com morango, maçã, abacaxi, cereja, mirtilo, pêssego, morango ou manga), contendo, ainda, xarope de milho de alta frutose, ácido cítrico, sorbato de potássio, ácido málico, goma de acácia, benzoato de sódio e corante amarelo, acondicionada em lata de 355 ml. 2202.10.00 Solução de Consulta Cosit 98.467/19 - DOU 24/10/2019”

8. Nessa esteira, percebe-se que a classificação mencionada pela Receita Federal para produto similar na referida solução de consulta vai ao encontro da classificação definida na legislação tributária catarinense, a qual enquadra as águas saborizadas no NCM 2202. De maneira resumida, o referido NCM trata sobre águas, incluindo minerais ou gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas.

9. Diante disso, considerando que o intuito do Protocolo ICMS nº 84/2019 era retirar o Estado de SC do regime de substituição das operações com água mineral ou potável, entende-se que é necessário definir se as águas aromatizadas estão ou não incluídas no conceito de água mineral ou potável mencionado na cláusula primeira do referido Protocolo.

10. Para aferir como a legislação trata o referido produto, buscou-se uma solução no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, a qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. De acordo com a referida norma:

Art. 24. Soda é a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a duas atmosferas, a vinte graus Celsius, podendo ser adicionada de sais minerais.

Parágrafo único. Soda aromatizada ou soda com aroma é a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a duas atmosferas, a vinte graus Celsius, devendo ser adicionada de aromatizante natural e podendo ser adicionada de sais minerais, tendo sua denominação acrescida do aroma utilizado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

11. Nessa esteira, pode-se concluir que as águas aromatizadas podem ser enquadradas no conceito de Soda Aromatizada descrito no parágrafo único do Art. 24 do referido Decreto, e não como água mineral ou potável.

12. Além disso, a possível classificação desses produtos como água ou outras bebidas já foi objeto de discussão em âmbito judicial na Seção Judiciária do Distrito Federal nos Autos 2009.031212-2. No referido processo, o Juiz Federal Dr. Heitor Moura Gomes considerou as águas saborizadas como refrigerantes, mencionando expressamente as marcas Aquarius Fresh e H2OH!

13. Dessarte, considerando o disposto no Decreto nº 6.871, de 2009, e a decisão judicial citada, considera-se que a retirada dos produtos com CEST 03.007.00 e 03.008.00, que podem ser utilizados para classificar as águas aromatizadas, do regime de substituição tributária foi um equívoco, na medida em que eles não são considerados como água mineral ou potável.

14. Diante do exposto, foi elaborado um novo Decreto que inclui os CESTs 03.007.000 e 03.008.000 no Anexo 1-A do RICMS/SC a fim de obedecer às regras contidas no Protocolo ICMS nº 84/2019 e inserir as águas aromatizadas no regime de substituição tributária.

15. Por fim, é importante esclarecer que o Art. 2º do Decreto proposto foi elaborado com o intuito de garantir a segurança jurídica dos contribuintes que consideraram, desde a edição do Decreto nº 463, de 2020, que os produtos com CEST 03.007.00 e 03.008.00 não deveriam ter sido retirados do regime de substituição tributária na internalização do Protocolo ICMS nº 84/2019.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)